

GUARDA COMPARTILHADA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A INFLUÊNCIA DA LEI 14.713/2023 NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Giovana Oliveira Montanher, Universidade Estadual de Maringá.
Giovana Godoy da Costa, Universidade Estadual de Maringá.
Maria Eugênia Fachone Soares, Universidade Estadual de Maringá.
Letícia Feltrin Stahlhoefer, Universidade Estadual de Maringá.

Introdução

A guarda compartilhada foi legalmente instituída no Código Civil em 2008, alterando os artigos 1.583 e 1.584 através da Lei n.11.698 (DIAS, 2021). Essa modalidade de guarda foi definida como “*a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns*”.

Em 2014, com a Lei n. 13.058, a guarda compartilhada tornou-se o modelo preferencial no sistema jurídico brasileiro, visando garantir a igualdade constitucional entre homens e mulheres e a proteção dos direitos parentais das crianças e adolescentes (DIAS, 2021).

Recentemente, em 31 de outubro de 2023, entrou em vigor a Lei n. 14.713, que impede a guarda compartilhada quando há risco de violência doméstica ou familiar por parte de um dos genitores.

Segundo essa nova lei, nas ações de guarda, antes de iniciar a audiência de conciliação e mediação, o juiz deve perguntar às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação de provas ou indícios pertinentes.

Entretanto, devido à não unificação das Varas de Violência Doméstica e Família, as violências vivenciadas pelas mulheres muitas vezes são negligenciadas nos processos de regulamentação de guarda e convivência dos menores, uma vez que persiste a ideia errônea de que a violência doméstica praticada contra a mulher não prejudica o exercício da paternidade qualificada, bem como de que as mulheres possuem o desejo natural pela guarda de seus filhos.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é analisar as alterações recentes nos processos de regulamentação de guarda que envolvam a violência

doméstica e familiar contra a mulher a partir da publicação da Lei n. 14.713/2023.

Materiais e métodos

O trabalho utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo, bem como os métodos de procedimento histórico, comparativo, casuístico e estatístico.

A revisão de literatura abrangeu estudos sobre violência doméstica a partir da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos processos de família que envolvam pedidos de guarda.

Destacam-se as obras de autoras como Soraia da Rosa Mendes, Maria Berenice Dias e Ana Gabriela Fernandes Blacker Espozel, que forneceram bases teóricas fundamentais para entender a interseção da Lei Maria da Penha associada ao Direito de Família.

Resultados e Discussão

Ao longo das décadas, a instituição da família sofreu várias transformações. No Código Civil de 1916, predominava uma visão conservadora e patriarcal, que vinculava a família estritamente ao casamento (MENDES,2016). Com a Constituição de 1988, houve uma mudança significativa na área de proteção da família, como no art 226, § 8º , onde compete ao Estado assegurar a assistência à família mediante mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações (MENDES,2016).

Nos contextos de violência doméstica, a guarda compartilhada pode desproteger a criança e/ou adolescentes e a mulher vítima de violência doméstica. É neste sentido que o direito à proteção se coloca como um vetor estruturante a partir do qual devem ser deduzidos os limites e a necessidade de atuação do direito penal e de família nas situações que envolvem a violência de gênero, ou, mais especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher (MENDES,2016).

Parece muitas vezes invisível para aqueles que focam apenas na proteção do interesse da criança em processos de família que a violência não

afeta somente a mulher, mas também todos que estão envolvidos, especialmente os filhos (MENDES,2016).

Com a implementação da lei recente, a Lei n. 14.713, esse panorama sofre alterações, trazendo um arcabouço a mais para proteção e preservação da mulher que não deseja compartilhar a guarda de seu filho com o autor de violência, garantindo direito de proteção à mulher.

Contudo, a supracitada lei estabelece a violência doméstica ou familiar como um fator impeditivo para a guarda compartilhada. Sendo assim, essas medidas podem manter o desequilíbrio histórico de poder e a subordinação das mulheres, ao desconsiderar que serão obrigadas a exercer a guarda unilateral de seus filhos diante do contexto de violência doméstica sofrido por elas.

Se a intenção do legislador era afastar a presença do genitor violento da criança ou adolescente, o mais técnico seria ter afastado a convivência, uma vez que a guarda também diz respeito ao exercício da corresponsabilidade em relação à vida do filho (VIEIRA, 2023). Para Maria Berenice Dias, a Lei é descontextualizada, uma vez que é dever de ambos os genitores assumirem os encargos decorrentes do poder familiar (DIAS apud VIEIRA, 2023).

Diante disso, revela-se a necessidade de estudos mais profundos sobre a nova Lei n. 14.713 que impediu a guarda compartilhada em casos de violência doméstica e familiar, mas também levantou questões acerca da perpetuação do desequilíbrio de responsabilidades dos genitores para com seus filhos.

Considerações finais

Com base na análise realizada, é fundamental adotar uma abordagem crítica e detalhada em relação à Lei 14.731. Embora a promoção da cooperação entre os pais e o direito das crianças de manter vínculos com ambos os genitores seja de extrema importância dentro do ordenamento jurídico, o conceito de guarda compartilhada não pode desconsiderar a necessidade de uma avaliação minuciosa dos históricos de violência, bem como a vontade da vítima de exercer ou não a guarda compartilhada de seu filho com o autor de violência.

Ignorar esta análise pode tanto comprometer a eficácia da guarda compartilhada e colocar em risco a integridade física e emocional dos indivíduos

envolvidos, quanto forçar uma mulher a exercer a guarda unilateral de seu filho contra sua vontade, por ter sido vítima de violência doméstica ou familiar.

Referências

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ESPOZEL, Ana Gabriela Fernandes Blacker. A Guarda Compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 89, jun-set, 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Justiça Penal e Justiça de Família: a Guarda Compartilhada e a Proteção Que Desprotege**. RDU, Porto Alegre, Edição Especial, 2016.

TJPR. 11ª Câmara Cível. Processo n. 0098445-32.2023.8.16.0000. Curitiba, Relator: Desembargador Rogério Etzel. Julgado em: 27 maio 2024. Acesso disponível:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026762201/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0098445-32.2023.8.16.0000> . Acesso em 30 de agosto de 2024

VIEIRA, ALINE. Vagueza e descontexto da Lei 14.713/2023 diante das discussões de direito de família. Acesso disponível:
<https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/vagueza-e-descontexto-da-lei-14-713-2023-diante-das-discussoes-de-direito-de-familia/>. Acesso em 30 de agosto de 2024.